



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0038747-56.2011.815.2001**

**Origem** : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho  
**Apelante** : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo  
**Advogado** : Antônio Braz da Silva  
**Apelado** : Paulo Roberto Diniz de Oliveira

**APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORMULAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES. CONDOTA QUE IMPLICA NA DESISTÊNCIA DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ART. 501, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EVIDÊNCIA DA PREJUDICIALIDADE DO RECLAMO. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA HOMOLOGAÇÃO DA AVENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PERMISSIBILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

- A desistência, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil, é uma faculdade do recorrente, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

- Considerando que as partes entabularam acordo extrajudicial, conduta da qual se presume o desinteresse na análise da pretensão recursal, mister se faz homologar a desistência do recurso de apelação, remetendo-se, por conseguinte, o feito ao juízo *a quo*, para análise da avença firmada.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

**HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo** ajuizou **Ação de Execução de Título Extrajudicial** em desfavor de **Paulo Roberto Diniz de Oliveira**, visando ao recebimento da importância de **R\$ 28.147,59 (vinte e oito mil cento e quarenta e sete reais e cinquenta e nove centavos)**.

O Magistrado *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, fls. 68/69, nos seguintes termos:

Isto Posto e considerando o mais que dos autos consta e os princípios de direito aplicáveis à espécie, e à luz da Súmula 216 do STF – vez que o Judiciário não pode manter-se refém indefinitivamente da parte – decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC.

Inconformado, o **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 71/75, aduzindo, que as diligências para o andamento normal do processo estavam sendo feitas, “deste modo não há que se

falar em abandono da causa”, fl. 73. Por fim, requer o provimento do apelo.

Contrarrazões não ofertadas, fl. 92.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 97/99, opinou pelo desprovimento do apelo.

Petição da parte autora/apelante confirmando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, bem como pugnando pela sua homologação, fls. 102/103.

**É o RELATÓRIO.**

## **DECIDO**

Como se sabe, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil, “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”, por ser ele titular do interesse de reexame, na instância recursal, da decisão que entende proferida em desacordo com o seu direito.

Na espécie, os litigantes celebraram acordo extrajudicial, pugnando pela sua homologação e conseqüente encerramento do feito, conforme noticiado às fls. 101 e 102/103, conduta que, a meu ver, implica o desinteresse na análise da pretensão recursal pelo apelante.

Acerca do tema em apreço, o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, em seu art. 127, XXX, confere ao relator atribuição para “julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”.

Esclarece-se, por oportuno, que o pacto em comento

deve ser analisado pelo Juízo *a quo*, pois, caso homologado, tanto o seu cumprimento, quanto a baixa e o arquivamento do processo, devem ocorrer sob a jurisdição de origem.

Neste sentido, os seguintes julgados:

**APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO. Realizado acordo extrajudicial entre os litigantes pressupõe-se a desistência do recurso, razão pela qual os autos devem ser remetidos ao juízo de origem para homologação do acordo, extinção e arquivamento do feito. Homologada desistência do recurso.** (TJRS; AC 267070-31.2009.8.21.7000; Caxias do Sul; Primeira Câmara Especial Cível; Rel. Des. João Barcelos de Souza Junior; Julg. 10/02/2012; DJERS 15/02/2012) - negritei.

E,

**FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. Revisão contratual. Acordo firmado nos autos da execução hipotecária entre as mesmas partes. Desistência do presente recurso. Acolhimento. Recurso prejudicado. Homologação da desistência determinando a remessa dos autos à Vara de origem.** (TJSP; APL 9173434-96.2008.8.26.0000; Ac. 5648358; Mogi das Cruzes; Décima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Thiago de Siqueira; Julg. 18/01/2012; DJESP 09/02/2012) - destaquei.

De outra sorte, o art. 557, *caput*, do Código de

Processo Civil, permite que se negue seguimento, através de decisão monocrática, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO APELATÓRIO**, razão pela qual, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à unidade de origem para análise da pretensão de homologação do acordo firmado entre as partes.

P. I.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**